

13ª. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª. CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0832905-17.2023.8.19.0001
APELANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO: HELDER MASSAAKI KANAMARU
APELADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE
RESSARCIMENTO DE DANOS FORMULADO
POR SEGURADORA CONTRA
CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. APRESENTAÇÃO
DE DOCUMENTOS SUFICIENTES QUE
COMPROVAM A CONTRATAÇÃO DO SEGURO,
OS DANOS DECORRENTES DE OSCILAÇÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA E O PAGAMENTO DO
SINISTRO AOS SEGURADOS. ÔNUS DA PROVA
DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A
CONCESSIONÁRIA RÉ. SUB-ROGAÇÃO NO
DIREITO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE
OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO
PÚBLICO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

A C Ó R D ã O

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº
0832905-17.2023.8.19.0001, em que é Apelante MAPFRE SEGUROS
GERAIS S/A e Apelado LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

**A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 13ª. Câmara
de Direito Privado (antiga 22ª. Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do
Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao
recurso, nos termos do voto do Relator.**



RELATÓRIO

Trata-se de ação regressiva proposta por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A em face de Light Serviços de Eletricidade S/A, por meio da qual objetivou a autora o recebimento do valor por ela pago a título de indenização aos segurados a seguir listadas, sob o argumento, em suma, de que equipamentos instalados nas dependências dos clientes foram danificados em decorrência de oscilação no fornecimento de energia elétrica.

Segurado	Nº do sinistro	Data do Sinistro	Valor pago ao segurado	Data do Pagamento
CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO FINO III	203641618000238	26/09/2018	R\$5.200,00	03/01/2019
COND VIA ÁPIA	203641618000275	01/11/2018	R\$5.575,00	07/01/2019
CONDOMINIO DO EDIFICIO ALCIO SOUTO	622341621000512	05/02/2021	R\$2.895,00	15/03/2021
CHRISTIANE RAYMUNDO	650540722000502	11/11/2022	R\$3.079,00	25/01/2023

Sentença, index 115472345, julgando improcedente o pedido e condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Considerou o Juízo que o laudo técnico foi produzido unilateralmente pela seguradora, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo prova suficiente que ateste real responsabilidade da concessionária no evento danoso. Ademais, o referido laudo técnico é genérico e sem maiores informações sobre as causas que levaram aos danos nos equipamentos.

Irresignada, a seguradora demandante interpôs apelação, index 121506152, pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que a sentença entende pela necessidade de produção de prova pericial,

mas desconsidera o lapso temporal entre o dano e a realização da prova, ignorando os laudos técnicos produzidos pela seguradora. Afirma, ainda, que caberia ao apelado apresentar as telas e informações de seus sistemas, conforme preconiza o Módulo 9 do PRODIST, o que não ocorreu. Salienta que a Resolução 414/2020 da ANEEL, em seu art. 206, §11, que trata dos procedimentos para ressarcimento de danos elétricos, afirma que a concessionária pode solicitar do consumidor laudo e orçamento de oficina não credenciada, sendo que no inciso II do mesmo dispositivo reforça a força probante do laudo, que por si só gera a obrigação de ressarcir, exceto se o documento também indicar que a fonte de alimentação elétrica não está danificada ou que o equipamento está em pleno funcionamento, ou ainda se a distribuidora comprovar que houve fraude na emissão do laudo. Alega que a apelada é concessionária pública e possui responsabilidade objetiva, devendo indenizar o dano independente de culpa, e que os danos foram ocorridos por descarga atmosférica e defeito na prestação do serviço de energia elétrica, conforme evidenciado pelos laudos, aviso de sinistro e no relatório final.

Contrarrazões, index 132762802, em prestígio ao julgado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Cuida-se de ação de regresso movida por seguradora (ora apelante) em face de empresa fornecedora de energia elétrica (ora apelada), objetivando o reembolso do valor indenizatório pago a quatro segurados, em virtude de danos elétricos que, segundo a mesma, foram provocados por oscilação na rede elétrica de distribuição administrada pela ré.

Impõe assinalar que a responsabilidade da concessionária ré decorre do artigo 37, §6º, da CRFB, fundada na teoria do risco administrativo, e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, dispositivos que consagram a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço.

De acordo com o artigo 786 do Código Civil, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano.

A sub-rogação, por seu turno, nos termos do artigo 349 do Código Civil, transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores, nos seguintes termos:

Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

Vale frisar que a sub-rogação da seguradora contra o causador do dano ao seu segurado encontra fundamento no enunciado nº 188 de Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Súmula 188. O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro."

Na hipótese dos autos, a seguradora demandante acostou aos autos as apólices de seguro firmadas com os respectivos segurados, relatório final dos sinistros, laudos técnicos, além do comprovante de pagamento dos sinistros, index 50576648, 50576649, 50576650, 50577852.

É dever das concessionárias de serviço público a prestação de um serviço adequado, eficiente e essencialmente seguro, assim caso haja falha na prestação do serviço, ela responderá independentemente da existência de culpa pelos infortúnios que causar.

A Resolução 1000/2022 da Aneel, em seu artigo 620, dispõe que a distribuidora responde, independentemente da existência de dolo ou culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidade consumidora.

Por sua vez, a concessionária pode se eximir de ressarcir os danos desde que comprove a inexistência de nexos causal, ônus do qual não se desincumbiu.

Embora haja alegação de que os laudos apresentados pela parte autora foram produzidos unilateralmente, foram apresentados os laudos emitidos por profissional qualificado, tornando verossímeis as alegações de que os danos sofridos pelos consumidores de energia elétrica segurados foram provocados por oscilações e picos de energia.

Outrossim, instada se manifestar acerca da produção de provas, a ré informou seu desinteresse em produzi-las. Sequer trouxe aos autos qualquer documento atestando a regularidade do fornecimento de energia para os endereços dos segurados, nas datas indicadas em que foram relatadas as falhas do fornecimento de energia.

Portanto, sendo incontroverso que houve o pagamento da indenização por parte do segurador aos segurados, em razão dos danos causados pelo sobrecarga e/ou variação de tensão na rede elétrica, revela-se inequívoco o direito de buscar o ressarcimento daquilo que entende seja devido por quem alega ser o causador do dano.

Oportuno destacar os seguintes precedentes desta C. Câmara Cível:

0810220-16.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO
Ementa sem formatação
1ª Ementa

Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 26/09/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA POR SEGURADORA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, OBJETIVANDO O REEMBOLSO DO VALOR INDENIZATÓRIO PAGO A SEGURADO, EM VIRTUDE DE DANOS ELÉTRICOS QUE, SEGUNDO A SEGURADORA, FORAM PROVOCADOS POR OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA DE DISTRIBUIÇÃO ADMINISTRADA PELA CONCESSIONÁRIA-RÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. 1. A possibilidade de sub-rogação da seguradora nos direitos e ações que couberem ao segurado contra o causador do dano se mostra incontestável, consoante art. 786, caput, CC. 2. Sendo o segurado consumidor da concessionária-Ré, aplica-se o CDC no caso em exame, respondendo a Concessionária objetivamente pelos danos causados. 3. Seguradora que apresentou dois laudos, um do fabricante e outro de empresa especializada. 4. Alegações da Seguradora devem ser tidas como verossímeis, notadamente considerando o teor do laudo técnico que instrui a inicial. 6. Danos materiais suportados pela Seguradora devidamente demonstrados nos autos. PROVIMENTO DO RECURSO.

0018648-54.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO

Ementa sem formatação

1ª Ementa

Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 27/07/2023 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO NO DIREITO DE CRÉDITO. DANO ELÉTRICO EM EQUIPAMENTO DO SEGURADO DECORRENTE DE OSCILAÇÃO DA REDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO ASSOCIADA À APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIANTE DA SUB-ROGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A CONCESSIONÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedentes os pedidos veiculados em ação regressiva de indenização pelos danos causados ao cliente (segurado) da parte autora (seguradora), em razão da sobrecarga na rede elétrica que danificou os seus equipamentos elétricos/eletrônicos. 2. A seguradora, quando efetua o pagamento da indenização pelo sinistro, tem o direito de regresso contra o causador do dano, nos termos do caput do art. 786, do Código Civil. Verbete nº 188 do STF que se mantém vigente. 3. A teor do art. 349 do Código Civil, a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, privilégios e garantias do primitivo, mantendo,

assim, as qualidades do crédito originário. Pode, portanto, discutir os elementos que ensejam a responsabilização do agente causador do dano relacionados à relação jurídica originária, inclusive no que tange à sua natureza consumerista, haja vista a posição de consumidor do segurado e de prestador de serviços da concessionária (art. 2º c/c art. 3º da Lei nº 8.078/90). 4. Conforme o art. 37, § 6º, da CRFB, os prestadores de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados a terceiro no exercício da atividade administrativa, associando-se a isso a responsabilidade pelo fato do serviço, consagrada no art. 14 do CDC, igualmente informada pela responsabilidade de natureza objetiva. 5. Excludentes de nexo causal que podem ser demonstrados pelo agente. Não obstante todos os elementos de prova trazidos pela autora, a concessionária-ré não buscou sob qualquer aspecto refutar os fatos alegados pelos meios de prova existentes, sequer requerendo a produção de prova pericial a fim de produzir a contraprova aos elementos trazidos pela seguradora. Por sua vez, a seguradora trouxe elementos de prova, que, pela sua higidez e laudos realizados por técnicos especializados que atestaram os danos aos equipamentos dos segurados causados por sobrecarga elétrica, são aptas a formar o convencimento de que os eventos causadores do dano foram as falhas no fornecimento de energia elétrica. 6. Ré que não se desincumbiu do ônus da prova, motivo pelo qual a sentença de improcedência deve ser reformada. 7. Recurso provido.

0862131-04.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO

Ementa sem formatação

1ª Ementa

Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 01/02/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURADORA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. SUBROGAÇÃO. ARTIGO 786 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O SEGURADO E A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. FATO, DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUALQUER EXCLUDENTE. ÔNUS DA FORNECEDORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA QUE SE IMPÕE. 1. Ação regressiva proposta por seguradora em face de concessionária de serviço público de energia elétrica. 2. Pagamento de indenização ao condomínio segurado, por força de danos em elevador, em decorrência de variação na tensão em valores superiores ao permitido pela norma. 3. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. 4. CDC que também incide ao caso, consideradas a natureza na relação originária e a norma trazida no artigo 786 do Código Civil,

segundo a qual o segurador, com o pagamento, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da fornecedora. Precedentes. 5. Fato constitutivo do direito alegado demonstrado pela autora: laudo técnico, apólice e comprovante de transferência da indenização para o segurado. 6. A ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de excludente (artigos 14, §3º, do CDC e 373, II, do CPC). 7. Sentença de improcedência que merece reforma. 8. Apelo provido.

Destarte, considerando que a seguradora comprovou o pagamento dos prejuízos sofridos por seus segurados, sub-rogando-se nos seus direitos, entendo que a Autora deve ser ressarcida na medida do que desembolsou.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO AO RECURSO, reformando-se a sentença para julgar procedente o pedido, condenando a parte ré ao pagamento dos valores descritos na inicial, a título de ressarcimento pelas indenizações securitárias pagas aos segurados da parte autora., valor este que deverá ser corrigido desde a data do desembolso e com juros legais a contar da citação.

Tendo em vista a reversão do resultado do julgamento, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 28/11/24

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR**